



Número: **0822279-56.2026.8.15.2001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais da Capital**

Última distribuição : **31/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 27.998.513,98**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DIAGSON DIAGNOSTICO EM ULTRA SONOGRAFIA MED FETAL LTDA - EPP (REQUERENTE)		IKARO DE BRITO DOURADO (ADVOGADO) RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO)	
CLINICA RADIOLOGICA DR AZUIR LESSA LTDA (REQUERENTE)		IKARO DE BRITO DOURADO (ADVOGADO) RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO)	
FELESSA HOLDING LTDA (REQUERENTE)		IKARO DE BRITO DOURADO (ADVOGADO) RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO)	
COLETIVIDADE DE CREDITORES (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15689 9132	01/04/2026 15:26	Decisão	Decisão

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
VARA DOS FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Processo n.º 0822279-56.2026.8.15.2001

REQUERENTES: CLINICA RADIOLOGICA DR AZUIR LESSA LTDA; DIAGSON DIAGNOSTICO EM ULTRA SONOGRAFIA MED FETAL LTDA; FELESSA HOLDING LTDA

DECISÃO

As sociedades empresárias CLÍNICA RADIOLÓGICA DR AZUIR LESSA LTDA, DIAGSON DIAGNÓSTICO EM ULTRASSONOGRAFIA E MEDICINA FETAL LTDA e FELESSA HOLDING LTDA, devidamente qualificadas nos autos, por meio de seus procuradores regularmente habilitados, ingressaram com o presente pedido de Recuperação Judicial, fundamentado nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Aduzem as requerentes que a história empresarial do grupo teve início em 1969, com a fundação da CLÍNICA RADIOLÓGICA DR. AZUIR LESSA. Posteriormente, em 1994, foi constituída a DIAGSON – DIAGNÓSTICO EM ULTRASSONOGRAFIA E MEDICINA FETAL LTDA, sediada na Unidade Torre. A reunião de forças das empresas resultou em uma ampliação significativa de seu portfólio de serviços, passando a oferecer ultrassonografia, radiologia geral, raios-x contrastados, tomografia computadorizada, ressonância magnética, medicina nuclear e outros exames especializados.

Prosseguem, informando que, ao longo dos anos, expandiram seus negócios com a inauguração de unidades em Cabo Branco e no Bairro dos Estados, nos anos de 1997 e 2014, respectivamente. Em novembro de 2015, foi constituída a FELESSA HOLDING FAMILIAR DE INSTITUIÇÕES NÃO FINANCEIRAS LTDA, com a finalidade de centralizar a administração patrimonial do grupo, estruturar suas operações e prestar apoio financeiro e organizacional às demais sociedades vinculadas, desempenhando um papel essencial na sustentação da estrutura empresarial.

As requerentes destacam, ainda, que no ano de 2020 a terceira geração de médicos radiologistas da família fundadora passou a integrar o corpo clínico do grupo, o qual, atualmente, possui três unidades de atendimento, 60 (sessenta) funcionários e um corpo clínico especializado, honrando a missão institucional estabelecida pelo Dr. Azuir Lessa, falecido em 2019.

Sustentam ainda, que a competência absoluta para processar e julgar a presente demanda recai sobre a Comarca de João Pessoa, PB, local onde o grupo detém seu principal estabelecimento (Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, nº 134, Centro, João Pessoa/PB), de onde emanam as decisões administrativas do negócio, em conformidade com o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005.

Argumentam que as sociedades requerentes preenchem os requisitos do artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, que autorizam a consolidação substancial do processamento recuperacional. Tal pleito se



justifica pela ocorrência de três das hipóteses previstas em lei: (i) relação de controle ou de dependência; (ii) identidade parcial do quadro societário; e (iii) atuação conjunta no mercado. Destacam a existência de um controle único consubstanciado na pessoa do administrador Flávio Exedito Notaro Lessa, comungando dos mesmos processos administrativos, comerciais e operacionais, para viabilizar um único negócio com interesses econômicos comuns, o que torna indissociável a estrutura das empresas e inviabiliza a separação patrimonial sem excessivo dispêndio de tempo e recursos.

No tocante as razões da crise, enumeram as crises econômicas e cíclicas do país, desde 2014; a pandemia de Covid-19; a guerra travada entre a Rússia e Ucrânia e todos os danos provocados por esses eventos na macroeconomia, surtindo efeitos na variação a menor do PIB, taxas de desemprego e informalidade, crescimento da taxa de inflação, juros e a consequente queda de consumo daí adveniente, sustentando que o “Grupo Diagson” tem sofrido com significativa redução da margem bruta de seu negócio, com o crescimento do índice de inadimplência, elevação de seu endividamento e dificuldades na gestão do seu fluxo de caixa.

No âmbito interno, pontua diversos fatores para a crise que atravessa, como a redução de aproximadamente 40% na margem bruta entre 2024 e 2025, além do avanço dos custos operacionais, que cresceram 98% no período de 2024. Relatam que o endividamento com fornecedores aumentou em mais de 200% entre 2023 e 2025, forçando a contratação de empréstimos bancários que geraram um resultado financeiro negativo de R\$ 3,2 milhões em 2025

Citam que esse contexto o conduziu a dificuldades no adimplemento de suas obrigações financeiras, cuja dívida com fornecedores, entre os anos de 2023 e 2025, cresceu em cerca de 200%, forçando-o a contrair empréstimos e financiamentos, o que elevou o seu endividamento bancário ao patamar de 12% do seu caixa. Aduzem que as elevadas taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras teriam provocado significativo impacto ao seu fluxo de caixa, o que evidenciado por suas demonstrações contábeis.

A despeito da crise, defendem a viabilidade econômica do grupo, estribada na solidez da marca, na manutenção da capacidade técnica e em projeções favoráveis do Banco Central para o PIB a partir de 2026. Indicam a implementação de medidas de racionalização de custos e a futura renegociação do passivo como vias para o soerguimento

Quanto ao preenchimento dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, as Requerentes reportam-se ao acervo documental colacionado, salientando o exercício regular de suas atividades há mais de dois anos, a inexistência de falência anterior e o fato de não terem usufruído de recuperação judicial nos últimos cinco anos. Asseveram que as demonstrações contábeis apresentadas — relativas aos exercícios de 2023 a 2026 — cumprem as exigências legais ao compreenderem balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa.

Outrossim, instruem o feito com a relação nominal de credores e empregados, certidões de regularidade, extratos bancários, certidões de protestos e relatórios do passivo fiscal e de bens, visando atender integralmente aos preceitos dos dispositivos supramencionados.

As sociedades requerentes afirmam que o valor dado à causa, correspondente à dívida sujeita à Recuperação Judicial, totalizaria R\$ 27.998.513,98 (vinte e sete milhões novecentos e noventa e oito mil quinhentos e treze reais e noventa e oito centavos), ocasionando-lhe o ônus financeiro de R\$ 64.719,00 (sessenta e quatro mil, setecentos e dezenove reais), a título de custas processuais incidentes.



Pugnam pelo parcelamento das custas processuais em 12 (doze) parcelas mensais, fundamentando o pedido no art. 98, §6º, do CPC, sob a justificativa de que o dispêndio imediato comprometeria o fluxo de caixa, já impactado por elevados compromissos financeiros.

Ao final, requerem o deferimento do processamento da Recuperação Judicial sob o regime de consolidação substancial, com a observância das providências elencadas no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, bem como a concessão do parcelamento das custas processuais na forma pleiteada.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Inicialmente ressaltamos que, a competência deste Juízo é evidente, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, uma vez que o pedido de recuperação judicial deve ser processado na comarca do local do principal estabelecimento do devedor, nesse sentido também é o entendimento do Superior Tribunal da Justiça e de parte dominante da doutrina, que é o centro nervoso da empresa, local no qual se centralizam as suas atividades mais importantes e a tomada de decisões sobre o negócio.

Com efeito, a sede e o local de funcionamento da administração do GRUPO EMPRESARIAL DIAGSON localiza-se em João Pessoa e constitui o principal estabelecimento – na verdade o real “centro nervoso” de tal grupo.

Logo, não há dúvidas sobre a competência para o processamento do pedido.

No tocante ao pedido de processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, conforme dispõe o art. 69-J da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei n.º 14.112/2020, é possível ao Juízo autorizá-la, de forma excepcional, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 02 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário;
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Portanto, a recuperação judicial em regime de consolidação substancial é possível quando se verifica verdadeira confusão entre as personalidades jurídicas dos integrantes, de tal modo que a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende da reorganização dos demais.

Por seu turno, as relações contratadas perante terceiros revelam não apenas uma pessoa jurídica contratante, mas, não raras vezes, evidenciam um comportamento do próprio grupo como um todo, ainda que a contratação tenha sido realizada com apenas uma das pessoas jurídicas integrantes.

A consolidação substancial implica na apresentação de um Plano de Recuperação Judicial unitário e do tratamento igualitário entre os credores integrantes de cada classe, ainda que relativos às diferentes pessoas jurídicas que compõem o grupo. Por consequência, a votação do referido Plano há de ser feita num único conclave de credores.



No caso dos autos, o "Grupo Diagson" é composto por três sociedades empresárias: CLÍNICA RADIOLÓGICA DR. AZUIR LESSA LTDA (CRAL), DIAGSON DIAGNÓSTICO EM ULTRASSONOGRAFIA E MEDICINA FETAL LTDA (DIAGSON), ambas atuantes no ramo de diagnóstico por imagem, e FELESSA HOLDING LTDA, constituída para a administração patrimonial e apoio gerencial do grupo.

A análise da documentação acostada à inicial, em especial os contratos sociais (ID 156740827) e as relações de credores, revela a configuração de um grupo econômico de fato que satisfaz plenamente os requisitos para a consolidação substancial do processamento da recuperação judicial, conforme preceituam os incisos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.

De fato, é possível constatar a presença de ao menos três das hipóteses previstas nos incisos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, nomeadamente a relação de controle ou de dependência, a identidade total ou parcial do quadro societário e a atuação conjunta no mercado entre as postulantes. Quanto à relação de controle ou de dependência (Art. 69-J, II), observa-se que o Sr. Flávio Expedito Notaro Lessa exerce a administração de todas as três empresas, concentrando o poder decisório e gerencial do grupo. A Felessa Holding, por sua vez, foi constituída com o objetivo explícito de centralizar a administração do patrimônio e prestar apoio financeiro e organizacional às sociedades operacionais, o que configura uma dependência administrativa e estratégica manifesta.

No tocante à identidade total ou parcial do quadro societário (Art. 69-J, III), o Sr. Flávio Expedito Notaro Lessa figura como sócio-administrador de todas as Requerentes, evidenciando uma unidade de comando que transcende as personalidades jurídicas formais. Adicionalmente, a composição societária da Holding inclui Erika Benevides Martins Lessa, reforçando a estrutura familiar e a coesão do quadro de sócios entre as entidades.

No que concerne à atuação conjunta no mercado (Art. 69-J, IV), as sociedades operacionais prestam serviços complementares no setor de diagnóstico por imagem e compartilham o mesmo endereço físico na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, nº 134, Centro, João Pessoa/PB. Essa sinergia é reforçada por uma trajetória de expansão conjunta e pela função da Holding em promover a sustentação da estrutura empresarial comum.

Verifica-se, ainda, a interconexão entre as empresas por meio da gestão centralizada e da confusão operacional, em que o patrimônio e as decisões de uma entidade dão suporte às obrigações das demais, denotando uma inseparabilidade financeira. Diante do exposto, a recuperação judicial em consolidação substancial não se revela apenas como uma estratégia operacional, mas como a forma eficaz de viabilizar o soerguimento das atividades do grupo, dada a inviabilidade de segregação patrimonial sem prejuízo à celeridade e à economia processual.

Não se vislumbra, neste momento, óbice ao processamento do pedido tal como formulado, uma vez que a preservação da empresa e da função social é essencial, sob pena de causar prejuízos aos credores, ao mercado e aos quase 60 (sessenta) empregados diretos. Eventuais ajustes técnicos poderão ser objeto de instrução processual ou determinação deste Juízo conforme o andamento do feito.

Ultrapassada a questão preliminar da consolidação, passa-se à análise do pedido de processamento da recuperação judicial.



Evidencia-se dos autos que o pedido de recuperação judicial está regularmente instruído, no qual as requerentes lograram êxito em atender aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pleito formulado, na forma estabelecida na lei de recuperação e falência, não havendo, pelo menos nesta fase processual, qualquer prova a indicar a ausência de algum dos requisitos legais.

Com efeito, as requerentes exercem suas atividades regularmente, desde o ano de 1969, inexistindo prova de qualquer situação como a prevista no art. 48 da Lei nº 11.101/2005. Também, não há notícia, ainda, de que lhe tenha sido pleiteada ou concedida de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a mencionada lei.

Observo que o pedido vem acompanhado dos documentos mencionados no art. 51, da Lei 11.101/2005, quais sejam:

a) Demonstrações contábeis (art. 51, II): 2023 - ID 156740825 – Pág. 1 2024 - ID 156740825 – Pág. 1 2025 - ID 156740825 – Pág. 2 2026 - (Especial) - ID 156740825 – Pág. 3; 2023 - ID 156740825 – Pág. 15 2024 - ID 156740825 – Pág. 15 2025 - ID 156740825 – Pág. 16 2026 - (Especial) - ID 156740825 – Pág. 17 e 2023 - ID 156740825 – Pág. 30 2024 - ID 156740825 – Pág. 30 2025 - ID 156740825 – Pág. 31 2026 - (Especial) - ID 156740825 – Pág. 31;

b) Relação nominal dos credores (art. 51, III): ID 156740826 - Pág. 6 – 65 ID 156740832 - Pág. 1 – 15;

c) Relação de empregados (art. 51, IV): ID 156742744 - Pág. 1;

d) Certidões de regularidade no registro público de empresas (art. 51, V): ID 156740827 - Pág. 1 ID 156740827 - Pág. 4 – 12; ID 156740827 - Pág. 2 ID 156740827 - Pág. 13 – 20; ID 156740827 - Pág. 3 ID 156740827 - Pág. 21 – 33;

e) Relação de bens particulares dos sócios controladores (art. 51, VI): ID 156740829 - Pág. 2; ID 156740829 - Pág. 1;

f) Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras (art. 51, VII): ID 156758443 - Pág. 1 – 50;

g) Certidões dos Cartórios de Protestos (art. 51, VIII): ID ID 156740830 - Pág. 1 – 4; ID 156740830 - Pág. 5 – 8 e ID 156740830 - Pág. 9 – 10.

g) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (art. 51, IX): ID ID 156740831 - Pág. 1 – 2.

h) relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, X): ID 156740832 - Pág. 1 – 15.

i) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial (art. 51, XI): ID 156740833 - Pág. 1.

Por outro lado, as certidões verificadas nos autos comprovam que a Requerente atende aos requisitos do art. 48, I, II, III e IV da Lei 11.101/2005, conforme verificado adiante: (art. 41, I): 156740823 - Pág. 1; ID 156740823 - Pág. 2 e ID 156740823 - Pág. 3; (art. 41, II): ID 156740823 - Pág. 1; ID 156740823 - Pág. 2; ID 156740823 - Pág. 3; (art. 41, III): ID 156740823 - Pág. 1; ID 156740823 - Pág. 2; ID 156740823 - Pág. 3; (art. 41, IV): ID 156740824 - Pág. 2; ID 156740824 - Pág. 1; ID 156740824 - Pág. 4.

Quanto à existência da crise, no que cabe a este Magistrado analisar perfunctoriamente, penso ter sido justificada e comprovada pela requerente.



A recuperação judicial é uma das formas de proporcionar ao devedor, o soerguimento da empresa, objetivando a preservação da atividade econômica, a manutenção da cadeia econômica produtiva aliada ao elevado interesse social, como demonstrado pelas empresas requerentes.

Importante ponderar que cabe aos credores do Requerente exercer a fiscalização sobre este processo e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira do grupo empresarial, até porque é a assembleia geral de credores que decidirá quanto à aprovação ou não do plano de recuperação da devedora, o qual, caso venha a ser rejeitado, culminará na decretação da quebra, que a nenhum credor, consumidor e nem a sociedade e ao Estado interessa.

Todavia, nesta fase do processo - a nosso ver, deve o Magistrado ater-se tão-somente quanto à análise da presença dos requisitos legais, a que aludem os art. 51 da Lei 11.101, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, face às razões antes expendidas e provas produzidas, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL requerida por CLÍNICA RADIOLÓGICA DR AZUIR LESSA LTDA; DIAGSON DIAGNOSTICO EM ULTRA SONOGRAFIA MED FETAL LTDA – EPP e FELESSA HOLDING LTDA**, inscritas nos CNPJs nº 09.136.540/0001-71; 00.149.703/0001-86 e 23.920.125/0001-35, em regime de consolidação substancial, determinando a apresentação de plano unificado de recuperação e tratamento igualitário entre os componentes de cada classe, ao tempo em que:

a) Considerando a idoneidade e a boa experiência demonstrada em outros casos de recuperação judicial, conforme currículos e apresentações entregues neste Juízo, NOMEIO como Administradoras Judiciais: a LRF LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 16.611.762/0001-64, tendo como responsável a advogada NATÁLIA PIMENTEL LOPES, inscrita na OAB/PE sob o nº 30.920, com endereço na Rua Padre Carapuzeiro, n.º 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51020-280, e-mail: natalia.pimentel@lrf lideres.com.br, telefones: (81) 9.9422-3324 e (81) 3049-4334 e KINSE CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ de n.º 35.491.838/0001-00, com sede na Avenida Aragão e Melo, n.º 831, sala 02, Torre, João Pessoa/PB, CEP: 58040-100 e endereço de e-mail profissional: valeriapetrucchi@gmail.com, tendo como responsável VALÉRIA BEZERRA CAVALCANTI PETRUCCI, contadora inscrita no CRC/PB sob o n.º 6831/0, as quais deverão atuar de forma conjunta.

Intimem-se as profissionais, inclusive por contato telefônico/e-mail, para prestarem compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de substituição (Art. 33, LRE).

Cabe às administradoras judiciais coordenar os trabalhos de auxílio à condução da presente recuperação judicial, aplicando-lhe as incumbências descritas no art. 22 da Lei 11.101/2005.

Considerando os termos do art. 24, caput, e seu §1º, da referida lei, hei por bem de fixar os honorários em R\$12.000,00(doze mil reais) mensais, a ser divididos proporcionalmente, entre os administradores, ora nomeados, que deverão ser pagos pela Devedora até o dia 30 de cada mês, mediante depósito em conta dos administradores e comprovado nos autos.

As administradoras judiciais, ora nomeadas, deverão informar a este juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, a situação atual da empresa para os fins previstos no art. 22, inciso II, letra “a” (primeira parte) e letra “c” da Lei 11.101./05.



Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, evitando sua juntada nos autos principais, sendo os demais relatórios mensais direcionados ao incidente já instaurado.

b) DISPENSO a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais.

c) DETERMINO que ao nome empresarial seja acrescido a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" em todos os contratos e documentos firmados pelas Requerentes, nos termos do artigo 69 da lei de falência, devendo-se OFICIAR à JUCEP/PB informando do deferimento da recuperação judicial para as devidas anotações no Registro Público da Empresa.

d) DETERMINO - ainda, a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da presente data, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressaltando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado, providenciando as Devedoras as comunicações competentes (art.52, §3º).

e) FICAM as Devedoras/recuperandas OBRIGADAS a apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, ex vi legis do art. 52, IV, da LRF.

f) COMUNIQUE-SE às Fazendas Públicas de todos os Estados e Municípios nos quais as Devedoras possuem estabelecimentos, quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, INTIME-SE o Ministério Público, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado.

g) EXPEÇA-SE EDITAL, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRF, no qual deverá constar o resumo do pedido do devedor e a decisão que deferiu o processamento da recuperação, relação nominal dos credores, com discriminação do valor atualizado e classificação de cada crédito, advertência dos prazos dos art 7º, §1º e art. 55 da Lei 11.101/05.

h) FIXA-SE o prazo de 15 (quinze) dias, para os credores apresentarem as suas habilitações às Administradoras Judiciais ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado. Quanto aos créditos trabalhistas, é necessária sentença trabalhista líquida e exigível e em caso de divergência ou habilitação compete ao juízo trabalhista eventual fixação de valor a ser reservado.

i) ESTABELEÇO, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, para apresentação do plano de recuperação judicial, nos moldes do art. 53 da Lei 11.101/2005;

j) RESSALTA-SE, por fim, que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

l) FICAM as devedoras e seus sócios cientificados de que não poderão alienar ou onerar bens do ativo não circulante, inclusive os dos próprios sócios incluídos no processo, salvo evidente utilidade



reconhecida por este Juízo, após oitiva das Administradoras e do Ministério Público (Art. 66, LRE), bem como que deverá atuar a partir de agora com o nome empresarial seguido da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"

m) CUSTAS PROCESSUAIS E SANÇÃO: **DEFIRO o parcelamento das custas processuais em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.**

INTIMEM-SE as Requerentes para comprovarem o pagamento da primeira parcela no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (Art. 290 do CPC). O inadimplemento de qualquer das parcelas subsequentes ensejará a imediata revogação do benefício e a extinção do processo.

Adverta-se a todos os envolvidos dos deveres de lealdade processual, bem como das sanções penais expostas na Lei 11.101/2005 (arts. 168 a 178), sendo certo que qualquer conduta ilícita será imediatamente levada ao conhecimento do Ministério Público, para adoção das providências cabíveis.

Em respeito ao princípio da preservação da empresa, deve-se atentar para o disposto no artigo 49, § 3º da LRF, proibindo-se, no prazo de 180 dias, a retirada dos bens necessários ao desenvolvimento das atividades do grupo empresarial, sob pena de inviabilizar a manutenção de suas atividades, a despeito de eventual extraconcursalidade do crédito, que merecerá apreciação individualizada por este Juízo, caso a caso.

Ressalte-se que, nos termos do Art. 189, § 1º, inciso I, da Lei 11.101/2005, todos os prazos previstos na referida lei ou dela decorrentes contam-se em DIAS CORRIDOS.

Cumram-se as determinações acima no tocante ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Intimações e expedientes necessários.

Intime-se, inclusive o Ministério Público.

Providências de praxe.

P.I.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

João Pessoa, data e assinatura eletrônica.

ROMERO
Juiz de Direito

CARNEIRO

FEITOSA

